DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8591/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119697/2012
PROTOCOLO	: 1398001
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - MS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCETE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

BALANCETE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO Á DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 2672/2014 (peça 4), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, em razão da remessa fora do prazo legal a esta Corte de Balancete Mensal referente ao mês dezembro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – MS.

Conforme informações contidas na Certidões emitidas fornecido pelo Sistema de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB e pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peças 19-20), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão do cumprimento ao julgado (peça 22).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao então gestor por meio da Decisão Singular DSG -

G.RC - 2672/2014 (peça 4), foi devidamente quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com dados contidos em Certidões de Quitação encartadas às peças 19-20 destes autos.

Assim sendo, se observa que restou cumprida a determinação constante do julgado mencionado, razão pela qual a extinção/arquivamento deste processo é a medida a ser levada à efeito.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS